



# *Prefeitura Municipal de Mar de Espanha*

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Lei nº 1.504/2017.**

**Ementa:** “*Que altera a Lei nº 1.406/2014 que instituiu a criação do programa ‘Bolsa Cidadã’ e contém outras providências*”

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, através de seus vereadores aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica criado, no âmbito do Município de Mar de Espanha/MG, o programa “Bolsa Cidadã”, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidade.

**Art. 2º-** Terão direito à percepção de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, as famílias de Mar de Espanha/MG, que preencherem os requisitos da presente lei.

**Art. 3º-** Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Redação dada pelo §3º, do art. 2º da Lei federal nº 10.689 de 13/06/2003).

**Art. 4º-** Para ser contemplado com as benesses, desta lei deve estar a família enquadrada na linha de extrema vulnerabilidade social.

§ 1º - Havendo dolo ou má fé por parte do agente beneficiado ou do funcionário público que o cadastrar, informar ou inserir informação ou documento falso capaz de induzir o município a erro, responderão ambos, cumulada ou isoladamente as penas do artigo 171 e 299 do Código Penal Brasileiro- CPB.

§ 2º- Para que sejam contemplados com o objeto da presente lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social fará estudo socioeconômico dos inscritos, observados, dentre outros, os seguintes requisitos:

*mt*





# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- Renda *per capita* igual ou inferior à metade do salário mínimo vigente no país.
- II- Moradia em área de risco, de aluguel ou de favor.
- III- Possuir ente familiar, no seio do lar, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- IV- Ter filhos menores de 14 anos, devendo os mesmos estar matriculados em escola de ensino regular com frequência devidamente comprovada (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- V- Possuir a entidade familiar pessoas enfermas, portadores de necessidades especiais ou deficientes físicos.
- VI- Possuir enfermidade que o obrigue a usar medicamentos contínuos, devendo esta necessidade ser comprovada por documentos emitidos por setor competente de instituição pública federal, estadual ou municipal, tais como unidades de saúde pública.
- VII- Comprovação de assistência à saúde da família através do Programa Estratégia de Saúde da Família (ESF).

**Art. 5º-** O fim proposto nesta lei é complementar ao programa Bolsa Família gerenciado pelo Governo Federal, com vistas à superação da extrema pobreza.

§ 1º- Os interessados em recepcionar o benefício desta lei deverão se cadastrar ante o Município.

§ 2º- O cadastro inicial para percepção do que se contém nesta lei, poderá ser feito a qualquer época, porém o seu recadastramento acontecerá em janeiro de cada ano.

§ 3º- A não renovação de cadastro ensejará, automaticamente, o cancelamento da percepção do Bolsa Cidadã.

§ 4º- Não é defeso se cadastrar neste programa, os beneficiários do programa Bolsa Família gerenciado pelo Governo Federal.

§ 5º- A constatação das necessidades e obrigações definidas pelo artigo retro e seus parágrafos terá seu aval através de estudo efetivado pelo serviço de assistência social do Município, podendo ainda a pesquisa ter seu lastro inaugural no Cadastro Único da Assistência Social (CAD-ÚNICO), orientado pelos programas sociais do Governo Federal.

*urt*





# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º**- A concessão do benefício gerado por esta lei não tem caráter definitivo e nem gera direito adquirido, e o benefício nela definido é de apenas 1 (um) por família, por período determinado pelo estudo social da família.

**Art. 7º**- O aumento de valor aquisitivo da Bolsa Cidadã poderá ter sua contemplação em janeiro de cada ano, com índice do IGPM, observado que seu cumprimento se dará havendo lastro em dotação orçamentária própria e disponibilidade financeira.

**Art. 8º** - Aplica-se, subsidiariamente a esta lei, a Lei Federal nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004 e suas alterações.

**Art. 9º** - As famílias beneficiadas pelo presente programa receberão um cartão magnético com identificação do representante familiar, preferindo-se, sempre que possível, a mulher, através do qual, efetivarão o saque do valor previsto nesta lei, diretamente na agência bancária devida.

**Art. 10** – No que couber, a presente lei será regulamentada por decreto executivo municipal.

**Art. 11**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 01º de janeiro de 2017.

**Art. 12**-Revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 9 dias do mês de maio de 2017.

  
**Wellington Marcos Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

